TC nº 72-003.153.03-25

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM. Serviços de limpeza, conservação e jardinagem. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC|: 72-003.305.03-71

Legislação citada: Lei 10.083/98. Dec. 44.954/00.

2.691ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 11.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.305.03-71 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, que julgou a representação parcialmente procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço das presentes Representações e no mérito, em que pese a alegação, pelos órgãos técnicos desta Corte, de improcedência dos itens representados, entendo que, quanto ao item 4 da peça do SINDICOM, referente à não apresentação de licença de funcionamento expedida pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado, exigida expressamente pelo Edital no seu subitem 4.3.1.1.-c, restaria procedente parcialmente a Representação, uma vez que, de fato, a empresa vencedora do certame deixou de apresentá-la, apresentando, tão-somente, declaração firmada pela Secretaria Municipal de Saúde de Boituva – Departamento de Vigilância Sanitária, atestando que a aludida empresa se encontrava dispensada da referida licença, por se tratar de um escritório de representação comercial.

Considero que a alegação de que o contrato teria sido executado normalmente não supera a necessidade de comprovação prévia pela licitante contratada de que atende às condições de desempenho do serviço conforme as respectivas normas técnicas próprias da Vigilância Sanitária, uma vez que simples registro da materialidade dos atos de execução contratual não esclarece aceca do conteúdo técnico que a licença de funcionamento pretende assegurar para esses atos.

Ao mesmo tempo, consulta ao sítio da Junta Comercial JUCESP mostra que a contratada consta como atuante no comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, o que de forma inequívoca requer licença de funcionamento pela Vigilância Sanitária, causando espécie que não a tenha disponibilizado.

Desta forma, conheço das Representações e, no mérito, julgo-as Parcialmente Procedentes em relação ao descumprimento do Edital no que se refere a não apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.